DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5829/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4460/2018
PROTOCOLO	: 1899722
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS TONERS, PEÇAS E SERVIÇOS DE RECARGAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório *(Convite n. 4/2018)* e da formalização do *Contrato Administrativo n. 1603/2018* e de seu Termo Aditivo n. 1, que foi celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Israel Nantes Vieira Junior Dauzacker – MEI, tendo como objeto a aquisição de cartuchos toners, peças e serviços de recargas para a manutenção das impressoras, com vigência prevista para o período de 20/2/2018 a 19/2/2019, pelo valor de R$ 77.374,25 (setenta e sete mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em tela e de seu Termo Aditivo n. 1 (peça n. 21, f. 210-213).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato em apreço e do Termo Aditivo n. 1(peça n. 25, f. 233).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – *Convite n. 4/2018* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 77.374,25) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 25,11 – 20/2/2018) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao *Contrato Administrativo n. 1063/2018* (peça n. 14, f. 163-167), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de

vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Israel Nantes Vieira Junior Dauzacker – MEI; é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

2.3 Do Termo Aditivo n. 1

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, por meio do qual foi alterada a razão social da Contratada para "Learsi Papelaria e Informática Eireli", observa-se que foi instruída com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Convite n. 4/2018*), da formalização do *Contrato Administrativo n. 1603/2018* e do Termo Aditivo n. 1, nos termos dos arts. 27 a 32, 38 e 54 a 64 da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI.